



Registro: 2025.0000347167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011266-36.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RINALDO LUIZ DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63474

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0011266-36.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0011266-36.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Rinaldo Luiz dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO – SEM RAZÃO – TERMO INICIAL PARA NOVA PROGRESSÃO SE DÁ COM O PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS EXIGIDOS (OBJETIVO E SUBJETIVO) – INTELIGÊNCIA DO IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000 – AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RINALDO LUIZ DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Carlos Metroviche*, nos autos da Execução nº 7014595-95.2001.8.26.0050, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas elaborado (fls. 32/33).

O agravante incorreu nos arts. 157 e 121, ambos do Código Penal.

Almeja seja reestabelecido o cálculo elaborado pelo MM. Juízo de Andradina, cuja previsão para o alcance do

lapso temporal para o regime aberto se daria em 07/10/2024, a fim de que se possa deferir o benefício ao sentenciado (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 39/42), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 43, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Carlos Alberto Ruiz Nardy, pelo desprovimento do recurso (fls. 54/56).

É o relatório.

A irresignação defensiva não vinga.

RINALDO cumpre pena no total de 71 (setenta e um) anos de reclusão, com TCP para 10/02/2067.

Conforme se extrai dos autos, o último requisito preenchido, no caso o subjetivo, para progressão ao regime semiaberto foi alcançado em 30/11/2021, após a conclusão do exame criminológico (fls. 18/23 da Execução).

Segundo prevê o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o termo inicial para a progressão ao regime aberto deverá ser a data em que o sentenciado preencheu todos os requisitos necessários, o objetivo e o subjetivo. Portanto, o marco inicial se dará, conseqüentemente, após o preenchimento do último requisito atingido.

Este tema já foi definido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, desta Corte de Justiça: *“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de*

Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

No mesmo sentido: STJ - REsp 1.797.258-SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28.02.2019.

Com efeito, no caso em apreço, o último requisito preenchido foi o subjetivo, com a realização do exame criminológico, data adotada, acertadamente, como marco inicial para a contagem do lapso para a progressão ao regime aberto.

Nenhum reparo a ser feito no cálculo elaborado.

Sendo assim, fica ratificada a r. decisão atacada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator